



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano V - Recife, quarta-feira, 22 de agosto de 2018 - Nº 155

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 155 DE 22/08/2018

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 46.423, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o Decreto nº 38.438, de 20 de julho de 2012, que trata do Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES, no âmbito do Pacto Pela Vida.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 38.438, de 20 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Art. 4º-A. Fica admitido excepcionalmente no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2018 o uso das cotas extras constantes do Anexo VI deste Decreto. (AC)

§ 1º As cotas de que trata o *caput* poderão ser utilizadas exclusivamente no referido período e serão custeadas com recursos do Fundo de Enfrentamento à Violência-FEV, instituído por meio da Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015. (AC)

§ 2º A disponibilização mensal das cotas extras serão definidas conforme programação financeira estabelecida pela Secretaria da Fazenda.” (AC)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo VI ao Decreto nº 38.438, de 2012, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2018.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 21 de agosto do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
MARCOS BAPTISTA ANDRADE
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANEXO ÚNICO

“ANEXO VI (AC)

Órgão	Serviços Operacionais	Valor da Cota	Nº de Cotas/ Período	Valor do serviço (R\$) /Período
PMPE	Oficial PM para fiscalização e policiamento ostensivo	R\$ 300,00	1.632	489.600,00
	Praças PM para execução de policiamento ostensivo	R\$ 200,00	31.352	6.270.400,00
PCPE	Operacionalidade Agentes, Comissários e Escrivães	R\$ 200,00	6.200	1.240.000,00

DECRETO Nº 46.424, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 15.976, de 23 de dezembro de 2016, estabelecendo regras para o credenciamento e fiscalização dos Centros de Formação de Bombeiros Civis -CFBC e de seus Instrutores e Avaliadores.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.976, de 23 de dezembro de 2016, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para o credenciamento dos Centros de Formação de Bombeiros Civis -CFBC, de seus Instrutores e de seus Avaliadores, a realização de fiscalização e a aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Centro de Formação de Bombeiros Civis-CFBC: estabelecimento destinado à formação e à atualização periódica de Bombeiro Civil no território do Estado;

II - Bombeiro Civil: profissional habilitado que exerça nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e deste Decreto, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;

III - Instrutor: profissional responsável direto pela formação do Bombeiro Civil, regularmente habilitado nos termos do Anexo B, e credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco-CBMPE;

IV - Avaliador: profissional com formação em Segurança do Trabalho, com registro de atividade profissional na área de segurança do trabalho ou prevenção e combate a incêndio, com tempo mínimo de 5 (cinco) anos, tendo a finalidade de aferir e aplicar os testes estabelecidos, sejam teóricos ou práticos, necessários para o desempenho de Instrutores e alunos dos Centros de Formação de Bombeiros Civis-CFBC;

V - Atualização: requalificação profissional periódica a que deve ser submetido o Bombeiro Civil;

VI - Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa -DEIP: órgão do CBMPE responsável pelo credenciamento e fiscalização dos Centros de Formação de Bombeiros Civis-CFBC, Instrutores e Avaliadores;

VII - Centro de Atividades Técnicas-CAT: órgão do CBMP responsável pela fiscalização das edificações e seus respectivos sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

VIII - Atestado de Regularidade-AR: documento expedido pelo CBMP a fim de expor o atendimento às normas constantes junto ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico- COSCIP;

IX - Inspetor: Militar do CBMPE designado através de portaria do Comando Geral da Corporação, responsável por realizar a inspeção nos locais de execução dos CFBC, visando à comprovação do cumprimento das exigências específicas contidas neste Decreto;

X - Uniforme de Bombeiro Civil: vestimenta própria e específica de trabalho do Bombeiro Civil, fornecida pelo empregador, de acordo com o padrão adotado pela empresa, não podendo ser confundido com os uniformes do CBMP; e

XI - Revalidação: ato que confirma se o curso de formação ou atualização de Bombeiro Civil, realizado antes da publicação do presente Decreto, ou em outros Estados da Federação, ou estrangeiro, atende às condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento deverá ser aplicado aos Centros de Formação de Bombeiros Civis – CFBC atuantes no Estado, bem como, aos Instrutores e Avaliadores que a estes se vincularem.

Art. 3º O credenciamento dos CFBC é específico para cada endereço, intransferível, temporário e renovável, sendo atribuído exclusivamente para pessoa jurídica, devendo cada unidade atender integralmente aos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO DOS CFBC

Art. 4º O CBMPE credenciará os CFBC que possuírem estrutura física e de ensino adequadas e comprovarem corpo docente com capacitação técnica conforme previsto neste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento dos CFBC terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por iguais e sucessivos períodos, desde que atendidos aos requisitos necessários, nos termos deste Decreto.

Art. 5º O credenciamento dos CFBC se dará após prévia comprovação dos seguintes requisitos técnicos:

I - infraestrutura física adequada para o ensino teórico e para a formação pedagógica do corpo discente e que atenda, minimamente, às seguintes especificações:

a) sala de aula com lotação máxima de 30 (trinta) alunos, equipada com mobiliário adequado ao processo de ensino aprendizagem, que possua, no mínimo, carteiras individuais adequadas para pessoas destras e sinistras, além de cadeira e mesa para o Instrutor; e

b) quadro para exposição escrita, material didático ilustrativo, recursos audiovisuais, equipamentos e ferramentas típicas de prevenção e combate a incêndio, equipamentos de proteção individual e respiratória, necessários ao atendimento dos requisitos mínimos de cada um dos cursos de formação ou atualização dos Bombeiros Civis, acervo bibliográfico, manuais e apostilas para cada um dos alunos;

II - possuir Instrutores e Avaliadores credenciados pelo CBMPE;

III - encaminhar ao CBMPE o planejamento anual, até 30 de novembro do ano que antecede à realização dos cursos, e em havendo alterações, essas deverão ser notificadas ao CBMPE com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

IV - materiais didáticos específicos e meios auxiliares de ensino suficientes para atenderem a formação de profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 2009;

V - equipamentos de proteção individuais-EPI específicos para cada instrução prática a ser vivenciada pelos alunos, que deverão ser portados pelos alunos, individualmente, ao longo de cada instrução prática;

VI - mínimo de 2 (dois) banheiros;

VII - iluminação adequada;

VIII - quando da existência de "Casa de Fumaça" para as instruções, todos os alunos e Instrutores devem ter EPI completo de combate a incêndio, incluindo o uso de equipamento autônomo de respiração de circuito aberto, sendo no máximo 5 (cinco) alunos por vez, acompanhados pelo Instrutor.

Art. 6º O pedido de credenciamento do CFBC será dirigido ao Comandante Geral do CBMPE e instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos conforme modelo do Anexo A:

I - requerimento assinado pelo representante legal da empresa, pessoa jurídica, acompanhado de cópia de documento de identidade;

II - cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados, sendo vedado:

a) que a razão social e o nome fantasia da empresa apresente qualquer menção às nomenclaturas ora praticadas junto às corporações militares, a exemplo de Corpo, Brigada, Academia, Comando, Grupamento, Batalhão, Companhia, Pelotão, dentre outros; e

b) que as empresas possuam em sua logomarca qualquer semelhança com os ora praticados pelas instituições militares em qualquer esfera, a exemplo de brasões, distintivos, insígnias, galões entre outros, por se configurar crime;

III - comprovante de inscrição federal, ou estadual, ou municipal do CFBC;

IV - caso não possua local próprio, apresentar contrato de locação, devidamente assinado, indicando o local das instruções práticas;

V - atestado de Regularidade-AR válido;

VI - quando da existência de "Casa de Fumaça" a mesma deverá ter projeto específico previamente aprovado pelo CAT/CBMPE; e

VII - comprovante de recolhimento da Taxa de Credenciamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino que não sejam exclusivos de formação de Bombeiro Civil, para realização de CFBC devem realizar seu credenciamento junto ao CBMPE para tal atividade.

Art. 7º O pedido de credenciamento ou de sua renovação será analisado pelo CBMPE, num prazo de até 30 (trinta) dias úteis, ao qual competirá:

I - verificar a regularidade da documentação apresentada;

II - deliberar sobre questões e pedidos incidentais;

III - determinar a complementação dos documentos exigidos neste Decreto, se necessário;

IV - realizar vistoria técnica nos CFBC, a fim de verificar o atendimento dos requisitos técnicos, de ensino e de segurança para o funcionamento das atividades; e

V - fornecer o Atestado de Credenciamento ou de sua renovação, quando preenchidos os requisitos deste Decreto, conforme o Anexo C.

VI - dispor junto ao sítio eletrônico do CBMPE lista atualizada, mensalmente, dos CFBC devidamente credenciados no âmbito do Estado, para consulta pública, além de publicação em Boletim Geral Eletrônico para arquivo e controle do CBMPE.

§ 1º A não apresentação do pedido de renovação implicará na impossibilidade da continuidade das atividades do CFBC.

§ 2º Na constatação de irregularidades, quando da análise dos pedidos de credenciamento ou renovação, o CFBC será cientificado para que adote as providências necessárias no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 8º Os atestados de credenciamento e de renovação serão expedidos pelo CBMPE, contemplando:

I - a identificação completa do CFBC;

II - o prazo de validade do credenciamento; e

III - o número de registro do credenciamento expedido pelo CBMPE.

§ 1º O pedido de credenciamento é estabelecido com a finalidade exclusiva para o desempenho das atividades de formação e atualização de Bombeiros Civis, não se caracterizando, em hipótese alguma, terceirização de serviços de Bombeiro Civil.

§ 2º A concessão do credenciamento não cria nenhum vínculo do CBMPE quer seja para com o CFBC, quer seja para com o Instrutor e o Avaliador credenciado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO DOS INSTRUTORES

Art. 9º O pedido de credenciamento de Instrutor será dirigido ao CBMPE e instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de conclusão do ensino médio;

II - apresentação de cópias autenticadas de documentação comprobatória da qualificação técnica profissional, de acordo com o Anexo B e com a matéria a que o Instrutor se dispõe a atuar;

III - ter sido aprovado em exame de saúde realizado em conformidade com os atos normativos do Ministério do Trabalho; e

IV - comprovante de recolhimento da Taxa de Credenciamento.

Parágrafo único. Para manter-se credenciado, o Instrutor deverá requerer a renovação a cada 2 (dois) anos.

Art. 10. O CBMPE manterá um cadastro dos Instrutores aptos para exercerem a função, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 9º, em sítio eletrônico da rede mundial de computadores.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES

Art. 11. O pedido de credenciamento de Avaliador será dirigido ao CBMPE e instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de documento comprobatório de conclusão do ensino médio;

II - apresentação de cópias autenticadas de documentação comprobatória de formação em Segurança do Trabalho, no qual o referido candidato deverá ter no mínimo 5 (cinco) anos de atividade profissional na área de segurança do trabalho ou prevenção e combate a incêndio;

III - ter sido aprovado em exame de saúde realizado em conformidade com os atos normativos do Ministério do Trabalho; e

IV - comprovante de recolhimento da Taxa de Credenciamento.

Parágrafo único. Para manter-se credenciado, o Avaliador deverá requerer a renovação a cada 2 (dois) anos.

Art. 12. O CBMPE manterá um cadastro dos Avaliadores aptos para exercerem a função, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Decreto, em sítio eletrônico de rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO AVALIADOR DE CURSO E DOS INSTRUTORES

Art. 13. Compete ao Avaliador de Curso:

I - avaliar o cumprimento da grade curricular de cada curso;

II - acompanhar presencialmente o processo de avaliações práticas de cada aluno;

III - manter o nível de objetividade de cada disciplina;

IV - manter o nível de qualidade das técnicas, procedimentos e padrões de instrução, conforme estabelecido neste Decreto;

V - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos Instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino;

VI - quando da realização das instruções práticas, deverá acompanhar presencialmente, em tempo integral, a realização das atividades;

VII - suspender a execução de qualquer atividade prática, quando houver riscos iminentes de acidentes, descumprimento de norma técnica e de ordem específica do CFBC, devendo registrar, obrigatoriamente, o fato ocorrido na ficha do Instrutor; e

VIII - homologar a aprovação, quando do término com aproveitamento, dos cursos ministrados aos alunos do CFBC.

Art. 14. Compete ao Instrutor:

I - transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários à formação profissional;

II - acatar as determinações de ordem administrativas e de ensino estabelecidas pelo Avaliador de Curso, pelo CFBC e pelo CBMPE;

III - elaborar seus planos de aula e entregar cópia ao Avaliador;

IV - checar todos os itens de segurança para as instruções práticas;

V - manter-se tecnicamente atualizado;

VI - ministrar suas aulas em obediência rigorosa aos princípios andragógicos para capacitação profissional; e

VII - cumprir rigorosamente a grade curricular do curso que estiver ministrando.

CAPÍTULO VII **DOS REQUISITOS PARA A MATRÍCULA NOS CFBC**

Art. 15. Para a matrícula no CFBC, o interessado deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental II; e

III - ter sido aprovado em exame de saúde.

§ 1º O exame de saúde será realizado em conformidade com os atos normativos do Ministério do Trabalho.

§ 2º Os CFBC deverão manter arquivos permanentes das documentações autenticadas, nos termos dos incisos I a III.

§ 3º Os CFBC poderão emitir crachá de identificação para os alunos regularmente matriculados, por período não superior ao da conclusão do curso, desde que não se assemelhe a qualquer documento de registro profissional ou de identificação, aplicados em território nacional.

CAPÍTULO VIII **PROCEDIMENTO PARA OS CURSOS MINISTRADOS PELOS CFBC**

Art. 16. Compete aos CFBC:

I - manter arquivo permanente, contendo o plano de ensino, a relação nominal de Instrutores, de Avaliadores e dos alunos matriculados nos cursos de formação ou atualização periódica;

II - responsabilizar-se pelos registros de controle do aluno, incluindo os controles de frequência, resultados das avaliações e ficha de anotação de início e conclusão de curso, conforme os modelos dos Anexos D e E; e

III - verificar o currículo e a experiência do Instrutor e do Avaliador antes de sua admissão.

Art. 17. A avaliação final dos cursos será constituída de exame teórico e prático das disciplinas, com a homologação dada, concomitantemente, pelo Instrutor e Avaliador do curso.

Parágrafo único. Somente poderão submeter-se à prova de avaliação final os alunos que tiverem concluído o curso com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de cada disciplina, devidamente comprovada por ata com acompanhamento da turma em exercício.

Art. 18. Ao término dos cursos de formação ou atualização periódica, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de registro, o CFBC remeterá ao CBMPE as informações sobre os Bombeiros Civis que concluíram os cursos com aproveitamento de acordo com modelo constante do Anexo E.

§ 1º O CFBC apresentará comprovação de que realizou o treinamento prático em local apropriado, respeitando os requisitos constantes do Anexo H.

§ 2º O local de que trata o § 1º poderá ser próprio ou alugado, sendo que, na hipótese de imóvel locado, deverão constar nas cláusulas do instrumento contratual, o período de realização dos cursos e a descrição do objeto da locação, especificando se o curso é de formação ou atualização de Bombeiros Civis.

Art. 19. O aluno aprovado no curso de formação ou de atualização periódica de Bombeiros Civis receberá certificado que ateste a conclusão com aproveitamento, expedido pelo CFBC e registrado no CBMPE, conforme modelo constante do Anexo F.

§ 1º Os certificados, conforme modelo constante do Anexo F, deverão ser remetidos pelo CFBC ao CBMPE, para serem dotados de numeração de autenticidade.

§ 2º O CBMPE terá prazo de 10 (dez) dias úteis para autenticar e registrar os certificados, os quais deverão ser retirados pelo interessado junto ao CBMPE após o período estabelecido neste Decreto.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. O CBMPE exercerá a fiscalização dos CFBC, através dos Inspectores, para verificação do cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os Inspectores, Militares do Estado designados pelo Comandante Geral do CBMPE para desempenharem as atividades de fiscalização, serão os Oficiais das Divisões de Operações dos Grupamentos de Bombeiros, designados para a função de Chefe da Seção de Instrução e Coordenação Técnica, que, quando necessário, aplicarão as penalidades constantes neste Decreto.

Art. 21. A fiscalização a que se refere o art. 20 tem como objetivo verificar o cumprimento das exigências legais, com exclusividade para aspectos relativos à formação e à habilitação profissional, bem como, à atualização de Bombeiros Civis, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 22. O CBMPE, no exercício da fiscalização que lhe compete por força de lei, aplicará as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

CAPÍTULO XI DA ADVERTÊNCIA

Art. 23. Quando forem constatadas irregularidades nos CFBC vistoriados, o Inspetor expedirá notificação endereçada ao estabelecimento, através de seu proprietário ou representante legal pelo CFBC, que aporá sua assinatura, certificando o recebimento.

Art. 24. Caberá ao CBMPE a expedição do Termo de Advertência.

§ 1º O Termo de Advertência deverá ser emitido em 2 (duas) vias, devendo a 1ª (primeira) via ser entregue ao proprietário ou ao representante legal, e a 2ª (segunda) via, com o certificado de recebimento, servirá para abertura do processo correspondente.

§ 2º Caso o proprietário ou o representante legal do CFBC se negue a receber o Termo de Advertência, este será considerado entregue, mediante certificação do Inspetor na via correspondente, e, quando possível, deverá ter a assinatura de testemunha com devida qualificação de seus dados.

§ 3º Caso a irregularidade possa ser imediatamente corrigida, o Inspetor deverá adotar as medidas necessárias para a correção no momento da vistoria.

§ 4º No caso previsto no § 3º, mesmo com a irregularidade corrigida, o estabelecimento através do seu proprietário ou representante legal será advertido, devendo o Inspetor certificar no próprio Termo de Advertência as providências adotadas para as correções demandadas.

§ 5º Caso a irregularidade identificada seja oriunda de questão relacionada à segurança, conforme Grupo III, requisitos de segurança, constante do Anexo G, bem como qualquer outra ação ou omissão que possa suscitar interferência à preservação da segurança dos alunos e/ou Instrutores, será expedido, de imediato, pelo Inspetor o Termo de Proibição Temporária de Funcionamento, conforme o inciso III do art. 22, além das penalidades previstas neste Decreto e das demais sanções previstas em legislação própria.

§ 6º Caso a irregularidade observada seja referente ao Grupo III, requisitos de segurança, constante do Anexo G, o Termo de Proibição Temporária de Funcionamento, em conformidade com o inciso III do art. 22, deverá ser lavrado imediatamente, em conjunto com as demais penalidades competentes.

Art. 25. No Termo de Advertência deverá constar:

- I - razão ou denominação social do CFBC e outros dados complementares que identifique o estabelecimento ou o local vistoriado;

II - endereço completo do estabelecimento ou do local;

III - nome do proprietário ou o representante legal do CFBC, se for o caso;

IV - número do documento de identidade ou CPF do proprietário ou representante legal, se for o caso;

V - relação das irregularidades detectadas em vistoria e das exigências para correção das mesmas;

VI - prazo estabelecido para o cumprimento das correções necessárias referentes às exigências apresentadas, e, caso o proprietário ou o representante legal do estabelecimento julgue ser o prazo insuficiente para o cumprimento das exigências, bem como não concorde com as exigências apresentadas, poderá interpor o Recurso de Reconsideração, conforme disposto neste Decreto;

VII - data da emissão da advertência;

VIII - assinatura do fiscal do CBMPE; e

IX - certificação de recebimento por parte do proprietário ou do representante legal.

§ 1º O prazo para a correção de irregularidade, conforme dispõe o inciso VI, será estabelecido pelo Inspetor do CBMPE, não ultrapassando 30 (trinta) dias, com início a contar do primeiro dia útil após o recebimento do Termo de Advertência, podendo o referido prazo ser regulado por portaria do Comando Geral do CBMPE.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no inciso VI, o CFBC passará por nova vistoria, a qual poderá ser antecipada por solicitação do CFBC.

CAPÍTULO XII DA MULTA

Art. 26. Constatado em nova vistoria que não houve o cumprimento das exigências apresentadas no Termo de Advertência, o Inspetor, lavrará o competente Termo de Multa, em 2 (duas) vias, registrando o fato no processo correspondente.

Art. 27. A multa será aplicada sempre que não houver o cumprimento integral das exigências inicialmente apresentadas no Termo de Advertência.

Parágrafo único. A multa, nos valores especificados em lei, será aplicada quando, findo o prazo concedido, as exigências apresentadas não forem plenamente cumpridas.

Art. 28. No Termo de Multa deverá constar:

I - os dados especificados nos incisos I a IV do art. 25;

II - os fatos que motivaram a lavratura;

III - o número de identificação do processo correspondente, ou seja:

- a) o número de entrada no Protocolo do CBMPE; ou
- b) o número da atuação, quando a fiscalização ocorrer por iniciativa do CBMPE ;

IV - o valor da multa, conforme Tabela I do Anexo G; e

V - data da emissão.

Parágrafo único. Após o recebimento do Termo de Multa, o proprietário ou responsável legal tem até 5 (cinco) dias para providenciar guia de recolhimento a ser obtida através do site do CBMPE.

Art. 29. Do Termo de Multa, caberá recurso de Reconsideração.

Parágrafo único. O recibo do depósito será o documento hábil de comprovação do recolhimento da multa aplicada, devendo o mesmo ser apresentado ao CBMPE, para fins de comprovação e instrução do processo respectivo.

Art. 30. O valor das multas obedecerá à gradação constante na Tabela I do Anexo G.

§ 1º O pagamento da multa não isenta o proprietário ou representante legal do CFBC de adotar as medidas corretivas necessárias.

§ 2º As multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator, no prazo previsto em lei, serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidos para cobrança judicial.

CAPÍTULO XIII DA REINCIDÊNCIA

Art. 31. Será considerado reincidente o CFBC que, em cada período de vigência do credenciamento, compreendido nos 2 (dois) anos de validade do referido credenciamento, vier a ser advertido 2 (duas) vezes, ainda que por irregularidades distintas, previstas neste Decreto, constatadas em vistoria.

Parágrafo único. Caracterizada a reincidência de que trata o *caput*, será lavrado o Termo de Proibição Temporária de Funcionamento.

CAPÍTULO XIV DA PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 32. Confirmado o não cumprimento do atendimento às exigências constatadas por força de irregularidades, implicando no que se refere o art. 31 ou o § 5º do art. 24, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de Termo de Proibição Temporária de Funcionamento, comunicando ao proprietário ou o representante legal a adoção da medida;

II - determinar a suspensão do funcionamento do CFBC e de todas as suas atividades relacionadas à formação e/ou atualização;

III - selar ou lacrar as entradas de acesso ao local com fitas ou faixas adesivas apropriadas, sobrepondo às mesmas um cartaz com a indicação da Proibição Temporária de Funcionamento; e

IV - comunicação da medida aos órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando o cumprimento e a manutenção da medida adotada.

Parágrafo único. Caso a irregularidade observada seja referente ao Grupo III, requisitos de segurança, constante do Anexo G, a proibição temporária de funcionamento será lavrada imediatamente, em conjunto com as demais penalidades competentes.

Art. 33. No Termo de Proibição Temporária de Funcionamento deverá constar:

I - os dados especificados nos incisos I a IV do art. 25;

II - os números dos Termos de Advertência, quando for o caso;

III - os fatos que motivaram a lavratura;

IV – o número de identificação do processo correspondente, ou seja:

a) o número de entrada no Protocolo do CBMPE; ou

b) o número da autuação, quando a fiscalização ocorrer por iniciativa do CBMPE;

V - data da emissão;

VI - nome e assinatura do Inspetor; e

VII - assinatura do proprietário ou do representante legal na segunda via do documento, comprovando o seu recebimento.

Art. 34. O período de vigência da proibição temporária de funcionamento será de 120 (cento e vinte) dias úteis.

§ 1º Durante a proibição temporária de funcionamento não será permitido o início ou a continuação de qualquer formação ou atualização.

§ 2º Quando da adoção de todas as medidas de correção necessárias e o respectivo pagamento das multas, bem como transcorrido o período de 120 (cento e vinte) dias úteis, mediante vistoria comprobatória das correções adotadas, será autorizado o reinício das atividades do CFBC.

**CAPÍTULO XV
DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E REGISTRO PARA FUNCIONAR**

Art. 35. Expirado os 120 (cento e vinte) dias úteis da proibição temporária de funcionamento e não havendo sido adotadas as correções necessárias, será cancelada a autorização e registro do funcionamento do CFBC.

Parágrafo único. Será expedida comunicação da medida aos órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando o cumprimento e a manutenção da medida adotada.

**CAPÍTULO XVI
DOS RECURSOS**

Art. 36. Das penalidades aplicadas com base neste Decreto caberá Recurso de Reconsideração e Recurso de Revisão.

Art. 37. Os recursos serão escritos, observando-se, para tanto, os prazos e procedimentos estabelecidos em lei e neste Decreto.

Art. 38. São requisitos para a admissibilidade dos recursos:

I - adequado endereçamento;

II - tempestividade;

III - legitimidade;

IV - interesse de agir; e

V - instrução documental.

Art. 39. Os recursos previstos neste Decreto deverão ser endereçados:

I - Reconsideração: ao Inspetor que subscreveu o termo de penalidade; e

II - Revisão: ao Sr. Comandante Geral do CBMPE.

Art. 40. Os prazos recursais serão contados, sempre, em dias úteis e a partir do primeiro dia útil subsequente à notificação do interessado.

Art. 41. São legítimos para interpor os recursos, os estabelecimentos, através de seus proprietários ou por meio de seus representantes legais.

Art. 42. Em todos os recursos deverá ser demonstrada a razão de pedir, com a indicação do dispositivo legal respectivo, sob pena de ser considerado meramente protelatório.

Art.43. Para a interposição de recurso, a parte interessada deverá, obrigatoriamente, apresentar:

I - documento que lhe deu a ciência da aplicação da penalidade, em via original ou fotocópia devidamente autenticada;

II - cópia do contrato social;

III - cópia autenticada de documento de identidade, com foto, do subscritor do recurso; e

IV - procuração, em via original ou cópia autenticada, delegando poderes ao representante legal, se for o caso.

**CAPÍTULO XVII
DA RECONSIDERAÇÃO**

Art. 44. O Recurso de Reconsideração deverá ser endereçado ao Inspetor que subscreveu a penalidade aplicada e protocolada no Comando Geral do CBMPE no prazo de até 3 (três) dias do recebimento da notificação da penalidade aplicada de acordo com este Decreto.

Art. 45. Caberá ao Inspetor acolher ou não o Termo da Reconsideração, levando em conta, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

Parágrafo único. A autoridade de que trata o *caput* poderá, para melhor instruir o exame do recurso, determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos complementares.

CAPÍTULO XVIII DA REVISÃO

Art. 46. Da decisão do Inspetor, no Recurso de Reconsideração, caberá ao interessado o Recurso de Revisão, o qual deverá ser endereçado ao Comandante Geral do CBMPE, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O referido recurso deverá ser endereçado ao Comandante Geral e protocolado no Comando Geral do CBMPE;

§ 2º Após examinar todos os aspectos constantes do recurso, o Comandante Geral manterá ou reformará a decisão, devendo tal decisão ser entregue, via protocolo, bem como publicada na intranet do CBMPE.

§ 3º A decisão proferida pelo Comandante Geral do CBMPE será irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO XIX DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 47. Apenas os recursos interpostos em decorrência da aplicação das penalidades de advertência e multa terão efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese anterior, a suspensão do prazo estabelecido para o cumprimento das exigências, será automática e temporária e ocorrerá na data de entrada do recurso junto ao protocolo do CBMPE até o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º O trânsito em julgado ocorrerá quando decorrido o prazo para a interposição do recurso sem que a parte interessada se manifeste ou no dia seguinte à publicação da decisão do Recurso de Revisão.

§ 3º Após o trânsito em julgado da decisão, a contagem do prazo para cumprimento das penalidades será retomada de onde havia sido suspensa.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Todas as pessoas físicas que estejam atuando como Instrutores e/ou Avaliadores de cursos de formação e atualização de Bombeiros Civis deverão realizar seu cadastramento junto ao CBMPE, não podendo continuar a docência referente aos Bombeiros Civis sem o devido cadastramento, mediante apresentação de documentação especificada no presente Decreto.

Art. 49. Todos os certificados de conclusão de curso de formação ou atualização de Bombeiros Civis, emitidos no Estado antes da publicação deste Decreto, deverão ser revalidados por um CFBC credenciado para sua aceitação.

§ 1º Os certificados de conclusão do curso de formação ou atualização de Bombeiros Civis emitidos em outros Estados da Federação, ou estrangeiros, deverão ser revalidados num CFBC credenciado.

§ 2º Sendo revalidado o certificado, o CFBC deverá homologar através de carimbo, conforme modelo previsto no Anexo I, mantendo os efeitos da data de emissão do certificado para fins da contagem do prazo para exigência da realização do curso de atualização.

§ 3º Revalidado, o certificado deverá ser submetido ao CBMPE para as providências dispostas no art. 19.

Art. 50. Não é permitido o cadastramento de membros do CBMPE que estejam na ativa.

Art. 51. O efetivo da ativa dos Servidores Militares do Estado de Pernambuco não podem fazer parte de CFBC, por força do artigo 27, inciso XVII, e artigo 28 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Parágrafo único. A atuação de membros do CBMPE na ativa, na administração de CFBC, ou como Instrutor ou Avaliador, sujeitará o mesmo a processo administrativo disciplinar.

Art. 52. Os CFBC que já estiverem em funcionamento na data da publicação deste Decreto deverão providenciar seu credenciamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, junto ao CBMPE, mediante documentação especificada no presente Decreto, sob pena de suspensão do seu funcionamento e de todas as atividades relacionadas à formação e/ou atualização.

Art. 53. Os Instrutores e/ou Avaliadores, que estiverem atuando, quando da publicação do presente Decreto, terão prazo de 90 (noventa) dias para realizar seu cadastramento junto ao CBMPE, mediante apresentação de documentação especificada no presente Decreto, sob pena da aplicação de multa aos CFBC que possuírem Instrutores e/ou Avaliadores descredenciados junto ao CBMPE, após o referido prazo.

Art. 54. O CBMPE manterá na rede mundial de computadores, à disposição da sociedade, a lista atualizada, periodicamente, dos CFBC credenciados, dos Instrutores, dos Avaliadores e dos concluintes dos cursos, nos termos deste Decreto.

Art. 55. Compete ao CBMPE a publicação, na rede mundial de computadores, de todas as decisões recursais referentes aos processos de que trata este Decreto.

Art. 56. Fica o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco autorizado a editar portarias que venham a esclarecer e facilitar a operacionalização deste Decreto.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 21 de agosto do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
MARCOS BAPTISTA ANDRADE
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANEXO - A
REQUERIMENTO DE CEDENCIAMENTO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS

ILMO. SR. DIRETOR DE ENSINO INSTRUÇÃO E PESQUISA É POR MEIO DESTA QUE (NOME FANTASIA E RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, CNPJ) VEM MUI RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VSA. O SEU CREDENCIAMENTO CONCERNENTE À (DESCREVER A ATIVIDADE: FORMAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS DE ACORDO COM O DECRETO Nº E SEUS ANEXOS).

SEGUE EM ANEXO AO PRESENTE REQUERIMENTO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. CÓPIA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA,
2. CÓPIA OU CERTIDÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADOS,
3. COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO FEDERAL,
4. COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E
5. COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL DA EMPRESA
6. RELAÇÃO COM O NOME DO(S) AVALIADORE(S)
7. RELAÇÃO DOS INSTRUTORES, COM NOTÓRIO SABER REGISTRADO, EM CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS CURSOS E CARGA-HORÁRIAS.

NESTES TEREMOS PEDE DEFERIMENTO.

LOCAL, DATA
ASSINATURA

ANEXO - B

CARGA HORÁRIA NECESSÁRIA À INSTRUTORIA APRESENTAR CERTIFICAÇÃO/CREDENCIAMENTO

ÁREA DE INSTRUTORIA	FORMAÇÃO E CARGA HORÁRIA
Atividades Operacionais de bombeiro civil (Profissional com nível escolar igual ou superior ao ensino médio)	Formação em atividades operacionais de bombeiros civil com carga horária mínima de 40h, realizada em instituição oficial de ensino nacional ou estrangeiro, ou empresa de formação e especialização de equipes de emergência, legalmente constituída, ou profissional que tenha ministrado curso de atividades operacionais de bombeiro profissional civil para bombeiros profissionais civis nos últimos 5 anos, confirmado por atestado de capacitação técnica emitido por instituição ou empresa de notório reconhecimento no país, ou bombeiro profissional civil com 5 anos de experiência no assunto, confirmados por atestado de capacidade técnica emitido por instituição ou empresa de notório reconhecimento no país. Formação em técnicas de ensino com carga horária mínima de 40 horas em instituição de ensino nacional ou estrangeira.

Equipamentos de Proteção individual (EPI) e Equipamento de proteção respiratória (EPR) (Profissional com nível escolar igual ou superior ao ensino médio)	Formação em EPI e EPR com carga horária mínima de 40h, realizada em instituição oficial de ensino nacional ou estrangeira, ou empresa de formação e especialização de equipe de emergência, legalmente constituída, ou profissional que tenha ministrado cursos de EPI e EPR para bombeiros profissionais civis nos últimos 5 anos, confirmados por atestado de capacitação técnica emitido por instituição ou empresa de notório reconhecimento no Brasil. Formação em técnicas de ensino com carga horária mínima de 40 horas em instituição de ensino nacional ou estrangeira.
Equipamentos de combate a incêndio (Profissional com nível escolar igual ou superior ao ensino médio)	Formação em equipamentos de combate a incêndio com carga horária mínima de 40h, realizada em instituição oficial de ensino nacional ou estrangeira, ou empresa de formação e especialização de equipes de emergência para bombeiros profissionais civis nos últimos 5 anos, confirmados por atestado de capacitação técnica emitido por instituição ou empresa de notório reconhecimento no país. Formação em técnicas de ensino com carga horária mínima de 40 horas em instituição de ensino nacional ou estrangeira.
Prevenção e combate a incêndio. (Profissional com nível escolar igual ou superior ao ensino médio)	Formação em prevenção e combate a incêndio com carga horária mínima de 200h, realizada em instituição oficial de ensino nacional ou estrangeira, ou empresa de formação e especialização de equipes de emergência, legalmente constituída, ou profissional que tenha ministrado curso de prevenção e combate a incêndio para bombeiros profissionais civis nos últimos 5 anos, confirmados por atestado de capacitação técnico emitido por instituição ou empresa de notório reconhecimento no país. Formação em técnicas de ensino com carga horária mínima de 40 horas em instituição de ensino nacional ou estrangeira.
Produtos perigosos (Profissional com nível escolar igual ou superior ao ensino médio)	Formação em produtos perigosos com carga horária de 80h, realizada em instituição oficial de ensino nacional ou estrangeira, ou empresa de formação e especialização de equipamentos de emergência, legalmente constituída, ou profissional que tenha ministrado produtos perigosos para bombeiros profissionais civis nos últimos cinco anos, confirmados por atestado de capacitação técnica emitido por instituição ou empresa de notório reconhecimento no país. Formação em técnicas de ensino com carga horária mínima de 40 horas em instituição de ensino nacional ou estrangeira.

**ANEXO - C
MODELO DE ATESTADO DE CREDENCIAMENTO**



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DEIP – Diretoria de Ensino instrução e Pesquisa

O ILMO. SR. DIRETOR DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA DO CBMPE, APÓS AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, DEVIDAMENTE PROTOCOLADA JUNTO AO CBMPE EM ___/___/___ CREDENCIA, PARA DEVIDOS FINS, A(O) (NOME DO CENTRO DE FORMAÇÃO/RAZÃO SOCIAL/CNPJ/ENDEREÇO) PARA MINISTRAR O CURSO DE FORMAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS JUNTO AO ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DO NÚMERO:201510000001(A/B); COM VALIDADE ATÉ (MÊS E ANO).

LOCAL, DATA

DIRETOR DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA.

DESCRIÇÃO DO NÚMERO DE CREDENCIAMENTO ANO/MÊS/INSCRIÇÃO SEQUENCIAL NO CBMPE/ A (FORMAÇÃO) OU B (ATUALIZAÇÃO)

**ANEXO - D
MODELO DE ANOTAÇÃO DE INÍCIO DE CURSO**

LOGOMARCA DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL		ESPAÇO DESTINADO AO CBMPE PARA CARIMBO DE HOMOLOGAÇÃO DE CURSO	
ANOTAÇÃO DE INÍCIO DE CURSO			
<input type="checkbox"/> CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS	<input type="checkbox"/> CURSO DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DE BOMBEIRO CIVIL		
INÍCIO: / /	TÉRMINO: / /		
CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ	CADASTRO NO CBMPE	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
ENDEREÇO (RUA, Av., etc.)		Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO		CIDADE	UF
CEP	(DDD) TELEFONE COMERCIAL	(DDD) TELEFONE CELULAR	
EMAIL:			
RESPONSÁVEL TÉCNICO:			
CPF	IDENTIDADE	ORGÃO EMISSOR	

CORPO DOCENTE E DISCENTE		
INSTRUTORES		IDENTIDADE
01		
02		
03		
04		
AVALIADORES		IDENTIDADE
01		
02		
03		
ALUNOS		IDENTIDADE
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		

**ANEXO - E
MODELO DE ANOTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LOGOMARCA DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL		ESPAÇO DESTINADO AO CBMPE PARA CARIMBO DE HOMOLOGAÇÃO DE CURSO	
ANOTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO			
<input type="checkbox"/> CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS			
<input type="checkbox"/> CURSO DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DE BOMBEIRO CIVIL			
INÍCIO: / /		TÉRMINO: / /	
CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ	CADASTRO NO CBMPE	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
ENDEREÇO (RUA, Av., etc.)		Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO		CIDADE	UF
CEP	(DDD) TELEFONE COMERCIAL	(DDD) TELEFONE CELULAR	
EMAIL:			
RESPONSÁVEL TÉCNICO:			
CPF	IDENTIDADE	ORGÃO EMISSOR	

CORPO DISCENTE		
	ALUNOS	AUTENTICIDADE DO CERTIFICADO (À CARGO DO CBMPE)
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

ANEXO - F
MODELO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO / ATUALIZAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL

N° de autenticação do CBMPE	<h1 style="margin: 0;">CERTIFICADO</h1>	
<p align="center">Certificamos que o Sr. _____, concluiu com aproveitamento o Curso de Formação / Atualização de Bombeiro Civil, realizada na sede no Centro de Formação de Bombeiro Civil _____, no período de __ a __ de ____ de _____, com uma carga horária de ____ (____) horas/aulas.</p> <p align="center">Cidade, em __ de _____ de _____.</p>		
Nome do Instrutor Número do registro credenciamento		Nome do Avaliador Número do registro credenciamento

Verso do Certificado

LIVRO N° ____ FOLHA N° ____ DATA __/__/____		
_____ Responsável pelo Centro de Formação		
Disciplinas		Carga Horária (h/a)
1.	Atividades Operacionais de Bombeiro Profissional Civil	
2.	EPI e EPR	
3.	Equipamentos de Combate a Incêndio	
4.	Prevenção e Combate a Incêndio	
5.	Produtos Perigosos	
TOTAL		

ANEXO - G
GRADAÇÃO DAS MULTAS
TABELA I

INFRAÇÕES		VALORES	
GRUPO I	REQUISITOS TÉCNICOS (RT)	Incorre em apenas 01 artigo	R\$ 1.000,00
		Incorre em até 02 artigos	R\$ 1.692,37
		Incorre em até 03 artigos	R\$ 2.384,67
		Incorre em até 04 artigos	R\$ 3.077,47
		Incorre em até 05 artigos	R\$ 3.769,41
GRUPO II	REQUISITOS DE ENSINO (RE)	Incorre em apenas 01 artigo	R\$ 4.461,78
		Incorre em até dois artigos	R\$ 5.154,15
		Incorre em até 03 artigos	R\$ 5.846,52
		Incorre em até 04 artigos	R\$ 6.538,89
		Incorre em até 05 artigos	R\$ 7.231,26
GRUPO III	REQUISITOS DE SEGURANÇA (RS)	Incorre em apenas 01 artigo	R\$ 8.154,17
		Incorre em até 02 artigos	R\$ 9.077,08
		Incorre em até 03 artigos	R\$ 10.000,00

DESCRIÇÃO:

As infrações, por ventura cometidas, estarão circunscritas em três grandes grupos:

- I) **Requisitos da ordem técnica** – Compreendem quaisquer irregularidades que firam o disposto nos artigos: 5º, 7º, 14, 16, 17, do presente decreto.
- II) **Requisitos da ordem de ensino** – Compreendem quaisquer irregularidades que firam o disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12, 15, do presente decreto.
- III) **Requisitos da ordem de segurança** – Compreendem quaisquer irregularidades que firam o disposto nos artigos 13, 15 e 5º-V.

Caso haja o cometimento simultâneo de infrações - atreladas ao descumprimento do que versam os artigos de cada Grupo - a aplicação das multas será dada pelo valor correspondente à quantidade de artigos que forem identificadas as discordâncias, em seu conteúdo, de forma cumulativa.

Caso o descumprimento, do exposto junto ao presente Decreto, fira Grupos de infração distintos, a multa será cumulativa entre os grupos, respeitando a identificação e a respectiva soma de infrações de cada Grupo, desde que não ultrapasse o valor total limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cabendo a quem lavrar a referida multa expor detalhadamente cada uma das infrações.

OBS: Identificadas as irregularidades, os prazos para correção serão estipulados em contato com o representante legal do CFBC e não poderão ultrapassar 30 dias.

ANEXO - H

REQUISITOS PARA CAMPO DE INSTRUÇÃO PRÁTICA DE COMBATE A INCÊNDIO

EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO	— extintores portáteis de CO2, pó químico seco e água, com a utilização de uma gente extintor de cada tipo por participante. Deve ainda disponibilizar um extintor de espuma mecânica e um de pó ABC para demonstração de uso. Extintores sobre rodas devem ser disponibilizados, quando solicitados; — sistemas de hidrantes.
SIMULADORES	Fixos ou móveis, sendo: — para utilização de extintores portáteis e sobre rodas, quantidade mínima de três simuladores com formas diversas e dimensões variadas entre si, e com características de cada uma das classes de incêndio A, B e C. — para utilização de rede de hidrantes, quantidade mínima de dois simuladores com formas diversas e dimensões variadas entre si, permitindo a utilização de, no mínimo, duas linhas de mangueiras com diâmetro de 38 mm.
INSTALAÇÕES	a) Casa da fumaça com dimensões mínimas de 20 m², com divisões internas que permitam a formação de no mínimo de três ambientes interligados entre si, com uma porta de entrada e uma porta de saída com abertura no sentido “de fuga” e com dispositivo de abertura anti-pânico; b) sistema de iluminação total do campo de atividades práticas; c) suprimento de água potável para ingestão humana; d) banheiro e chuveiro para homens e mulheres; e e) ponto de reunião com cobertura para sol e chuva.
COMBUSTÍVEL	Óleo diesel, gasolina, querosene ou álcool etílico, na forma pura, tolerando-se mistura entre estes produtos; GLP ou GN ou sólido combustível. EM reservatórios devidamente

	normatizados pela ANP.
DISTÂNCIA DE SEGURANÇA	20 metros a partir do posicionamento de cada simulador e/ou casa de fumaça.
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	Certificação junto aos órgãos de controle de ambiental na ordem estadual, com validade condicionada ao período de duração do curso.
SEGURANÇA AOS USUÁRIOS	<ul style="list-style-type: none"> — proteção contra incêndio em conformidade com a legislação vigente, independentemente dos ECI e agentes extintores usados no treinamento; — um kit de primeiros-socorros, de acordo com o discriminado neste anexo; — um socorrista; — EPI para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo para cada aluno quando do início das instruções práticas; — EPR para o instrutor e um carona, com autonomia mínima de 20 min. 06 EPR's para os alunos, quando utilizada fumaça tóxica ou asfíxiante; — ambulância de suporte básico; — um auxiliar do instrutor.

ANEXO - H (Continuação)

KIT DE PRIMEIROS SOCORROS:

Kit contendo no mínimo os seguintes itens:

- 100 unidades de compressas de gaze 8 dobras (7,5 cm x 7,5 cm);
- 5 unidades de compressas de gaze esterilizadas (10 cm x 15 cm);
- 10 unidades de ataduras de crepe (20 cm de largura);
- 5 unidades de plástico protetor de queimaduras e eviscerações (1m x 1m), esterilizado;
- 4 unidades de frascos de soro fisiológico de 250 mL;
- 1 unidade de fita adesiva (crepe);
- 3 unidades de talas moldáveis grandes (86cm x 10cm x 2cm);
- 3 unidades de talas moldáveis médias (63cm x 9cm x 2cm);
- 3 unidades de talas moldáveis pequenas (30cm x 8cm x 2cm);
- 1 unidade de prancha longa de madeira ou de similar resistência (190cm x 45cm);
- 5 unidades de bandagens triangulares (142cm x 100cm x 100cm);
- 1 unidade de ressuscitador manual (ambu) ou máscara de ressuscitação para ventilação artificial;
- 1 unidade de colar cervical de cada tamanho padronizado: grande, médio e pequeno;
- 1 tesoura de ponta romba;
- equipamento de proteção individual (EPI) do socorrista: óculos de segurança, máscara semifacial e luvas de procedimento.

ANEXO - I

CARIMBO DE HOMOLOGAÇÃO.



HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O PRESENTE CERTIFICADO, COM BASE NO §2º DO ART. 49 DO DECRETO Nº _____, DE DE DE . PUBLICADO NO DOE Nº _____, DE DE DE DATA / / .

ASSINATURA - (FUNÇÃO)
RESPONSÁVEL PELO CFBC
NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

ATOS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 3228 - PROMOVER ao posto de **CORONEL PM**, pelo princípio de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o Artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais Dentistas (QOD) da aludida Corporação, o Tenente-Coronel PM **RONALDO DE CARVALHO RAIMUNDO**, matrícula nº 910854-8 com efeito retroativo a 30 de junho de 2018.

Nº 3229 - PROMOVER ao posto de **TENENTE CORONEL PM**, pelo princípio de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o Artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais Dentistas (QOD) da aludida Corporação, a Major PM **KEILA CRISTINA LIRA GERMANO DE AQUINO**, matrícula nº 940491-0, com efeito retroativo a 30 de junho de 2018.

Nº 3230 - Demitir "ex-officio", conforme previsto no artigo 106 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, exarada nos autos Ação Penal nº 0005502-86.2011.8.17.0000, que o condenou à perda do posto e da patente militar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.957, de 03 de novembro de 1975, 2º Tenente PM **ANTONIO TADEU DE SOUZA PIRES**, matrícula 950760-4.

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Nº 930 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado de Polícia **RENATO MÁRCIO ROCHA LEITE**, da referida Secretaria, para, em João Pessoa-PB, no dia 10 de agosto de 2018, participar da Reunião FT Cargas de Pernambuco.

Nº 931 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Majores PM **ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA** e **GILVAN JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO**, e do Cabo PM **DANIEL ALBUQUERQUE RAFAEL DE LIMA**, da referida Secretaria, para, em Salvador - BA, no período de 31 de agosto a 02 de setembro de 2018, participarem da Capacitação Regional dos Operadores Logísticos e de Segurança do ENEM 2018-Região Nordeste, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 932 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, da servidora **JEANNE DE AGUIAR PINHEIRO DE SOUZA**, da referida Secretaria, para, em Ilhéus - BA, no período de 04 a 06 de setembro de 2018, participar do V Encontro Nacional do Coetraes organizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
Secretário da Casa Civil

1.4 - Secretaria de Planejamento e Gestão

PORTARIA SEPLAG Nº053 DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

O Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 16.171/2017 e a Portaria Conjunta SEPLAG/SDS nº 001, de 23/03/2018 e o atingimento das metas estipuladas de CVLI – Crime Violento Letal Intencional - para o 2º trimestre de 2018 no âmbito do Programa de Segurança Pública do Estado de Pernambuco denominado Pacto Pela Vida, de acordo com o Relatório de detalhamento da Relação de Prêmio de Defesa Social, datada de 24 de julho de 2018. **RESOLVE**:

Art. 1º Divulgar o resultado do PDS - Prêmio de Defesa Social - aos policiais civis, militares e bombeiros militares do Estado de Pernambuco.

Art. 2º **Farão jus ao PDS 1**, de acordo com as regras do inciso I, do artigo 3º, e inciso I, do parágrafo terceiro do mesmo artigo, todos da Lei 16.171/2017, os Servidores das AIS e Unidades:

AIS-14 (Caruaru);

AIS-24 (Ouricuri);

4ª Delegacia de Polícia da Mulher - 4º DEAM (Caruaru);

1º BIESP; Bar Seguro Sertão VI; e

URPOC – OURICURI.

Art. 3º **Farão jus ao PDS 2**, de acordo com as regras do inciso II, do artigo 3º, e incisos I e II, do parágrafo terceiro do mesmo artigo, todos da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas AIS e Unidades:

AIS-1 (Santo Amaro);

AIS-2 (Espinheiro);

AIS-3 (Boa Viagem);

AIS-5 (Apipucos);

AIS-6 (Jaboatão dos Guararapes);

AIS-7 (Olinda);

AIS-11 (Nazaré da Mata);

AIS-15 (Belo Jardim);

AIS-16 (Limoeiro);

AIS-17 (Santa Cruz do Capibaribe);

AIS-20 (Afogados da Ingazeira);

AIS-25 (Cabrobó);

DIRESP Polícia Civil (Sede);

Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA (sede);

Delegacia de Polícia de Atos Infracionais – DPAI;

Delegacia de Polícia de Crimes Contra Criança e o Adolescente – DECCA;

2ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra Criança e Adolescente e Atos Infracionais - 2ª DPCCAI (Jaboatão);

Departamento de Repressão ao Narcotráfico - DENARC (Sede);

1ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 1ª DPRN;

2ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 2ª DPRN;

5ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 5ª DPRN;

7ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 7ª DPRN;

11ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 11ª DPRN;

Departamento de Polícia da Mulher - DPMUL (Sede);

1ª Delegacia de Polícia da Mulher - 1ª DEAM (Santo Amaro) ;

2ª Delegacia de Polícia da Mulher - 2ª DEAM (Prazeres);

7ª Delegacia de Polícia da Mulher - 7ª DEAM (Surubim);

8ª Delegacia de Polícia da Mulher - 8ª DEAM (Goiana);

13ª Delegacia de Polícia da Mulher - 13ª DEAM (Afogados da Ingazeira);

DIRESP Polícia Militar (Sede);

BPRv;

CIPOMA;

Bar Seguro Zona da Mata II;

Bar Seguro Agreste I;

Bar Seguro Agreste III;

URPOC – NAZARÉ; e

URPOC – CARUARU.

Art. 4º **Farão jus ao PDS 3**, na proporção de 100% de seu valor, conforme o inciso I, do artigo 7º, da Lei 16.171/2017, os servidores lotados de acordo com o previsto nas alíneas “a” a “f”, do Inciso III, do artigo 3º, excluindo-se os casos da hipótese do § 1º, do mesmo artigo, nos moldes da Portaria Conjunta SEPLAG/SDS nº 001, de 23/03/2018.

Art. 5º **Farão jus ao PDS 4**, de acordo com as regras do inciso IV, do artigo 3º, e incisos I e II, do parágrafo terceiro do mesmo artigo, todos da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas AIS e Unidades:

AIS-4 (Várzea);

AIS-8 (Paulista);

AIS-9 (São Lourenço da Mata);

AIS- 12 (Vitória de Santo Antão);

AIS-13 (Palmares);

AIS-18 (Garanhuns);

AIS-21 (Serra Talhada);

1ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra Criança e Adolescente e Atos Infracionais - 1ª DPCCAI (Paulista);

3ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 3ª DPRN;

6ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 6ª DPRN;

8ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 8ª DPRN;

5ª Delegacia de Polícia da Mulher - 5ª DEAM (Paulista);

9ª Delegacia de Polícia da Mulher - 9ª DEAM (Garanhuns);

10ª Delegacia de Polícia da Mulher - 10ª DEAM (Vitória de Santo Antão);

BEPI;

BPChoque;

RPMon;

CIATUR;

CIPCães;

BPRp;

BPTran;

CIPMoto;
BPGd;
Bar Seguro RMR;
Bar Seguro Zona da Mata I;
Bar Seguro Agreste II;
Bar Seguro Sertão I;
IML – SEDE;
IC –SEDE;
URPOC – PALMARES;
URPOC – GARANHUNS;
URPOC – AFOGADOS.

Art. 6º **Farão jus ao PDS 5**, na proporção de 100% de seu valor, conforme o inciso I, do artigo 7º, da Lei 16.171/2017, os servidores lotados de acordo com o previsto nas alíneas “a” e “b”, do Inciso V, do artigo 3º.

Art. 7º De acordo com as regras do inciso III, do artigo 4º, e inciso VIII, § 2, do artigo 6º, da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas Diretorias Operacionais farão jus aos seguintes PDS:

DIM: PDS 4 /
DINTER-1: PDS 2 /
DINTER-2: PDS 4.

Art. 8º **Farão jus ao PDS 2** os servidores previstos no artigo 6º, inc. I a X, da Lei 16.171/2017, observando-se as regras do parágrafo segundo.

Art. 9º Os policiais civis **lotados nas Divisões de Homicídios e Delegacias de Polícia de Homicídios**, relacionadas com área(s) de atuação(s), farão jus ao PDS de acordo com o que se segue, nos moldes do inciso I e II, do artigo 4º, da Lei 16.171/2017:

Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP (Sede) PDS-2;
Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa – DDPP PDS-2;
1ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 1ª DPH PDS-2;
2ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 2ª DPH PDS-2;
3ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 3ª DPH PDS-2;
4ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 4ª DPH PDS-4;
5ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 5ª DPH PDS-2;
Divisão de Homicídios Metropolitana Norte - DHMN (Sede)PDS-4;
6ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 6ª DPH (Paulista) PDS-4;
7ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 7ª DPH (Paulista) PDS-4;
8ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 8ª DPH (Paulista) PDS-4;
9ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 9ª DPH (Olinda) PDS-2;
10ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 10ª DPH (São Lourenço da Mata) PDS-4;
Divisão de Homicídios Metropolitana Sul - DHMS (Sede) PDS-4;
11ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 11ª DPH (Jaboatão dos Guararapes) PDS-2;
12ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 12ª DPH (Jaboatão dos Guararapes) PDS-2;
13ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 13ª DPH (Jaboatão dos Guararapes e Moreno) PDS-2;
3ª Divisão de Homicídios do Agreste (Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Garanhuns) PDS-2;
16ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 16ª DPH (Goiana) PDS-2;
17ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 17ª DPH (Vitória de Santo Antão) PDS-4;
18ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 18ª DPH (Palmares) PDS-4;
19ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 19ª DPH (Caruaru) PDS-1;
20ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 20ª DPH (Caruaru) PDS-1;
21ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 21ª DPH (Santa Cruz do Capibaribe) PDS-2;
22ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 22ª DPH (Garanhuns) PDS-4; e
24ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 24ª DPH (Ouricuri) PDS-1.

Art. 10º **Fará jus ao PDS 4** o bombeiro militar que participe diretamente de operações de resgate de vítima de tentativa de CVLI (de acordo com o resultado da Diretoria Integrada Metropolitana), conforme previsto na alínea “b”, do inciso IV, artigo 3º, Lei 16.171/2017. Art. 11º Os valores do prêmio constam no Anexo Único da Lei n.º 16.171, de 26 de outubro de 2017.

Art. 12º Sempre que houver conflito entre caso amplo e estrito, considera-se o caso estrito.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BAPTISTA ANDRADE
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 148, de 11/08/2018)

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, e com a Portaria SDS nº 4.413, de 02 de setembro de 2015, considerando o **Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA PM/2017)**, com carga horária total de 1.020 horas/aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Mata (CEMATA), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, **RESOLVE:**

Nº 4848, DE 21/08/2018 - Designar, a contar do dia 06 de Julho de 2018, os Instrutores Titulares, para integrar o Corpo Docente do **Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA PM/2017 – Reposição de Carga Horária Impetrantes)** com carga horária total de 1.020 horas/aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Mata (CEMATA), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, os especialistas conforme a seguir:

DISCIPLINA: LEGISLAÇÃO MILITAR ESTADUAL - CARGA HORÁRIA:

50 H/A

POSTO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
MAJ PM	930036-8	LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA PARA QUALIDADE DE VIDA - CARGA HORÁRIA: 60 H/A

POSTO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
TEN PM	930114-3	LUCIANA CARDOSO DO NASCIMENTO

DISCIPLINA: SISTEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E PERNAMBUCO - CARGA HORÁRIA: 30 H/A

POSTO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
MAJ PM	950684-5	CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

DISCIPLINA: INSTRUÇÃO GERAL - CARGA HORÁRIA: 30 H/A

POSTO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
TEN PM	118941-7	MARLON RANIERY MENDES MORAIS DA SILVA

ANTONIO DE PADUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração para SDS

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração para SDS

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA DO CG/PMPE Nº 492, de 21/08/2018

Processo SEI nº 3900000036.000409/2018-46/PMPE- DGP 1, 21 de agosto de 2018.

EMENTA: Inclusão no Cadastro da PMPE de Soldado PM em caráter precário, em virtude de sua Nomeação.

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16JUN1994; Considerando o Ato Governamental nº 3088, de 13AGO2018,

publicado no DOE/PE nº 149, de 14AGO2018, que nomeou, em caráter precário, o candidato EBERTY DA SILVA LIMA, aprovado no concurso público para o cargo de Praça da Polícia Militar de Pernambuco, na graduação inicial de Soldado, do Quadro da Polícia Militar de Pernambuco - Secretaria de Defesa Social – SDS, tendo em vista a homologação do referido certame através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 053, de 03 de abril de 2018 e em cumprimento à decisão judicial contida no Processo nº 0000364-70.2016.8.17.2100, **RESOLVE: I** – Publicar o cadastro, em caráter precário e em cumprimento à decisão judicial contida no Processo abaixo elencado, do Soldado PM recém nomeado abaixo relacionado, com sua matrícula e Registro Geral, ficando os demais dados cadastrais mantidos em sigilo na Seção de Cadastro e Avaliação da Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPE:

GRAD	Mat.	RG	NOME	PROCESSO
Sd PM	121520-5	60040	EBERTY DA SILVA LIMA	0000364-70.2016.8.17.2100

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas para adotar providências, no âmbito de suas atribuições, para fins e efeitos de cumprimento do disposto nesta Portaria; **III** – Publicar esta Portaria em Diário Oficial do Estado. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - CEL PM COMANDANTE GERAL DA PMPE**

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 155, de 22/08/2018)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO ERRATA

Na publicação de Extrato de Contrato, da edição do DOE, de 17 de agosto de 2018, pág. 18, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 027/2013-UNAJUR, onde se lê: “... Recife, 01/01/2018”, leia-se: “... Recife, 12/07/2018.” **NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Subchefe da Polícia Civil. (*) (**)** (F)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 0135.2018.CCPL-IV.PE.0085.SAD.POLCIV-SDS

ADJUDICO, nos termos da legislação vigente, o objeto do certame licitatório em epígrafe, em favor da licitante TRATTO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI ME, CNPJ Nº 13.493.557/0001-53, para os Lotes 1 e 2 nos valores, respectivos de R\$ 1.997.367,1860 (hum milhão, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) e R\$ 1.093.445,5200 (hum milhão, noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) por ter cumprido com todas as exigências do ato convocatório e proposto os menores preços globais para o período de 12 meses. Recife, 21 de agosto de 2018. Berta Gomes Teixeira, Pregoeira da CCPL IV. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Contrato Nº 041/2018-GAB/SDS – OBJETO: Locação de viatura tipo VS-2, para suprir a necessidade de transporte para atividades de fiscalização e segurança pública do Poder Executivo Estadual. “**Valor Total R\$ 55.799,88**”. **CONTRATADA:** TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI; **EMPENHO:** 2018NE000563, no valor de R\$ 32.549,93; datada de 15MAIO2018. **ORIGEM:** ARP nº 030/2017SAD; PL nº 138.2017.VI.PE.093.SAD; PE nº 093/2017-CCPL VI/SAD. Recife-PE, 17AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I ERRATA DE ABERTURA PL.0013.2018.CPL-I.PE.0001.DAG-SDS

Onde se lê: Abertura: 30/08/2018 às 10h. (horário de Brasília).

Leia-se: Abertura: 10/09/2018 às 10h (horário de Brasília).

Recife, 21/08/2018, JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA – PREGOEIRO E PRESIDENTE. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Contrato Nº 050/2018-GAB/SDS – OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual para motocicleta, da Secretaria de Defesa Social e suas operativas. “**Valor Total R\$ 278.364.30**”. **CONTRATADA:** CONTEMIX COMÉRCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI; **EMPENHO:** 2018NE000500, no valor de R\$ 278.364,30; datada de 10MAIO2018. **ORIGEM:** ARP nº 049/2017-GAB/SDS; PL nº 127.2017.III.PE.084.SDS; PE nº 084/2017-CCPLE III/SAD. Recife-PE, 21ª GO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 004/2018-GAB/SDS – OBJETO: Acréscimo de **5,998%** (cinco vírgula novecentos e noventa e oito por cento) sobre o valor do Contrato Mater, passando de **R\$ 269.000,00**, para **R\$ 285.135,00**, repercutindo financeiramente no total de **R\$ 16.135,00**. **CONTRATADA:** FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. **ORIGEM:** PL nº 033/2017-CPL II/SDS; PE nº 029/2017-CPL II/ SDS. Recife-PE, 21AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 050/2017-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato mater por mais 12 (doze) meses, pelo período de **16 de agosto de 2018 a 15 de agosto de 2019**. **CONTRATADA:** BACS CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/A; **EMPENHO:** 2018NE000643, no valor de R\$ 92.400,00, datada de 01/06/2018. **ORIGEM:** PL nº 149.2017.V.DL.034.SDS, DL nº 034/2017-CCPLE V/SDS. Recife/ PE, 21AGO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração